

## Notas de Livros

KUMMEROW, Gert. *Esquema del daño contractual resarcible según el sistema normativo venezolano*. Caracas, Publ. de la Facultad de Derecho, 1964, 108 p.

A Faculdade de Direito da Universidade Central da Venezuela, com sede em Caracas, vem editando uma série de trabalhos sobre temas de reconhecida importância. Gert Kummerow, que já havia publicado na mesma coleção *Algunos problemas fundamentales del contrato por adhesión en el derecho privado*, reaparece agora como autor da obra epigrafada, que constitui o volume trigésimo daquelas edições.

Das seis partes em que está dividido o trabalho, duas têm caráter introdutório, pois concernem à “delimitação do tema” (p. 5) e a preliminares (p. 7-23).

A terceira parte trata do ressarcimento das perdas e danos (“daños y perjuicios”). Começando com um breve estudo sobre a reintegração em forma específica, consagrada no Código Civil Italiano (art. 2058), afasta Kummerow a sua eficácia na resolução do problema que se põe, seja porque a área de incidência daquela seria a da extracontratualidade, apesar de entendimento contrário da Corte de Cassação Italiana, seja porque não encontra equivalente no ordenamento jurídico venezuelano. A consequência é que o ressarcimento possível, na perspectiva em que se coloca o A., vai circunscrever-se à prestação, voluntária ou coativa, do equivalente pecuniário. Neste pressuposto desenvolve-se o trabalho daí para a frente.

As partes seguintes cuidam, na ordem mesma aqui indicada, do “tratamento técnico da obrigação de indenizar”, da “medida do conteúdo do dano” e da “eficácia das cláusulas de exoneração e de limitação da responsabilidade contratual”.

O trabalho de Kummerow, na verdade, não se restringe ao exame da problemática ressarcitória no direito venezuelano. Faz freqüentes incursões por outros ordenamentos jurídicos, como o italiano, o francês, o brasileiro. Vários autores nacionais estão ali citados: Aguiar Dias, Agostinho Alvim, Serpa Lopes, Franzen de Lima, Carvalho de Mendonça (M.I.), Hahnemann Guimarães. Aspectos doutrinários de indiscutível relevância na problemática da responsabilidade civil têm ingresso na obra.

Um desses aspectos, p. ex., é a questão do ônus da prova na pretensão de ressarcimento, a cujo respeito tende-se para o abandono da clássica divisão das obrigações em contratuais e extracontratuais. Observa, com efeito, o A. que a orientação seguida pela doutrina contemporânea para resolver o problema parte não da norma em que se funda a responsabilidade, mas da análise do conteúdo da obrigação. Para isto se recorre a uma nova dicotomia: obrigações *determinadas* (ou de resultado) e obrigações de *simples prudência e diligência* (ou de meios). E esclarece:

“A vítima do evento danoso dimanante da inexecução (ou da imperfeita execução) de uma obrigação ‘*determinada*’ bastar-lhe-ia estabelecer a vigência da obrigação, seus limites e conteúdo e que o resultado previsto na relação obrigacional (o contrato, no caso presente) não foi alcançado” (p. 33).

Diversa seria a condição da vítima, quando sofrer a inexecução de uma obrigação de meios:

“A vítima da inexecução de uma obrigação *de meios* (o médico obrigado a prestar seus serviços profissionais, no âmbito contratual, por exemplo) se acharia numa situação mais árdua. Não lhe bastaria comprovar a produção do fato danoso: deverá ministrar os elementos indispensáveis para a demonstração da imprudência ou negligência (ou do fator intencional, na hipótese de dolo) localizáveis na conduta do autor do prejuízo para que o mecanismo organizado pela ordem normativa faça possível a imputação da sanção” (p. 33).

Kummerow exemplifica com o caso da responsabilidade decorrente do transporte:

“Se na atualidade se reputa culpável o transportador pela só circunstância de que a vítima do acidente não tenha chegado incólume em seu destino, tal não obedece a uma mutação da responsabilidade do obrigado nem ao descobrimento do caráter contratual da relação com a vítima. A existência do contrato de transporte não se pôs nunca em dúvida. Variou, sim, a qualificação do conteúdo da obrigação (de resultado), que antes se catalogou entre as obrigações de prudência e diligência” (p. 33, nota 62).

Problema delicado, de que também trata Kummerow, é o da fixação dos lucros cessantes. Como não há fugir aqui de uma operação em terreno hipotético, torna-se relevante precisar a atitude psicometodológica que responde a uma boa colocação do problema. Kummerow menciona dois caminhos. O primeiro seria o da *verossimilhança*, pelo qual os lucros cessantes se determinam “segundo o curso normal dos fatos e das peculiaridades do caso concreto” (p. 48). O outro seria o do *juízo de probabilidade*, e partiria da constatação de uma dificuldade insuperável em definir rigorosamente os acontecimentos que se teriam desenrolado com o perfeito implemento da obrigação. A Kummerow pareceu que na doutrina brasi-

leira prevalece a presunção de que, até prova em contrário, se entende que os fatos se teriam desenvolvido segundo o curso normal, considerados os antecedentes do caso concreto. Ainda que essa impressão possa ser verdadeira, temos para nós que o conceito de *normalidade* não integra o sistema nacional de determinação dos lucros cessantes. O que talvez ocorra é que alguns autores tomem *normalmente* como sinônimo de *razoavelmente* (que é a expressão da lei). Mas, nesse caso, a introdução do conceito de normalidade na análise de problema, além de nada resolver, pode acarretar conseqüências mais ou menos perturbadoras, pelo que melhor fôra renunciar de vez ao seu emprêgo aqui. O “razoavelmente” do art. 1059 do Código Civil Brasileiro tende, a nosso ver, a afastar qualquer idéia de normalidade, pois enquanto esta se situa na linha da perfeição, a razoabilidade tem em vista a média dominante dos possíveis, e se resolve assim, em última análise, também num juízo de probabilidade.

Outro ponto do maior interêsse versado pelo A. é o da reparação dos chamados *danos maiores* nas obrigações pecuniárias, ou seja, a atribuição de uma indenização suplementar, quando os juros moratórios se revelam insuficientes para cobrir os prejuízos efetivamente sofridos pelo credor. Refere-se o A., nessa oportunidade, ao nosso Anteprojeto de Código de Obrigações, de 1941 (Orozimbo, Philadelpho, Hahnemann), cujo art. 327, parágrafo único, deu amplo ingresso à medida. Para nós brasileiros vale a pena voltar as vistas para a matéria, agora que se cuida de estabelecer um Código de Obrigações. O Anteprojeto Cáo Mário, fugindo à orientação do BGB (§ 288), do Projeto Franco-Italiano das Obrigações (art. 102) e do nosso próprio Anteprojeto de 1941, não acolheu a reparação suplementar. Teria agido com acêrto? O comentário de Kummerow, a propósito da orientação favorável do Código Civil Italiano, deixa bem à mostra as implicações benéficas que uma tal atitude poderia exercer no caso do Brasil:

“A relevância prática da nova construção normativa italiana se constata nos casos de desvalorização monetária sobrevinda com posterioridade à constituição em mora do devedor. Em princípio, a indenização dos danos causados pela depreciação do signo monetário resultaria frustrada pela ingerência adversa do princípio nominalístico vigente nos textos positivos recortados sôbre o modelo francês (assim, no Código Civil Italiano de 1865, e no Código Civil Venezuelano vigente, em que pêsse à considerável influência que exercera, no processo de reforma, o Projeto Franco-Italiano)” (p. 92).

É evidente que a intervenção perturbadora das oscilações monetárias sôbre os contratos, de modo a causar dano às partes, está longe de se esgotar na questão dos danos maiores. Dentro de uma visão mais ampla do fenômeno, Kummerow examina ainda o problema da liquidação do dano patrimônio-contratual face à desvalorização monetária. Observa Kummerow:

“As exigências da técnica econômica no processo de previsão e controle das vicissitudes do valor da moeda são, portanto, estranhas, em princípio, à função meramente descritiva que se reserva à teoria geral da ressarcibilidade do dano gerado pelo incumprimento ou inexecução da prestação que constitui o objeto da norma criada.

A partir desta ordem de idéias, a oscilação no valor da moeda e sua interferência na liquidação do dano patrimonial ressarcível, há de conceber-se sob três facetas distintas. De uma parte a desvalorização — ou a valorização, se fôr o caso — afeta o ‘quantum’ do ressarcimento nas obrigações ilíquidas (dívidas ilíquidas). Noutro setor, a desvalorização — ou a valorização — pode repercutir sobre o montante de obrigações primitivamente líquidas e sobre os juros de somas pecuniárias. Por último as oscilações no valor do dinheiro — previsíveis ou não — podem incidir sobre os convênios de estabilização formulados pelas partes. Como é simples inferir, os mais agudos problemas eclodem nos dois primeiros segmentos da questão e têm transcendência menor no último, se, de maneira provisória, admitimos que neste atua, com efeitos favoráveis, a autonomia privada. Aqui a autorregulação dos interesses correspectivos desempenha um papel de catalizador nos desajustes promovidos na órbita patrimonial” (p. 94-95).

Depois alude à distinção entre débitos de dinheiro (*Geldschulden*) e débitos de valor (*Wertschulden*), que o A. chama, respectivamente, de “débitos de numerário” e “débitos redutíveis a numerário” (cf. p. 95). Sabe-se que por meio desse expediente procura-se minimizar a interferência inquietante da inflação, não só sobre os contratos, mas num variado conjunto de situações. Kummerow examina a sua incidência na liquidação do dano patrimônio-contratual, reconhecendo na distinção “papel de essencial relevância”, desde que se acolha “o princípio segundo o qual o ressarcimento deve cobrir o dano em sua integridade” (p. 95).

Do trabalho de Kummerow pode dizer-se, para concluir, que, sendo menos obra de criação que de exposição e sistematização, não apresenta maior contingente de originalidade, já que também quanto ao método não se lhe nota qualquer intenção renovadora. A sua leitura, contudo, sugere reflexões sobre problemas da maior atualidade.

JOÃO BAPTISTA VILLELA

SARAIVA, José H., *A crise do direito*. Lisboa, Ordem dos Advogados Portugueses, 1964, 122 p.

De algum tempo a esta parte juristas do mundo inteiro têm-se preocupado, de modo especialmente enfático, com o que se convencionou designar por *crise do direito*. Sob tal expressão abrigam-se um número variado de posições, desde a que identifica a crise como aspecto de um